



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – Moto Táxi, no Município de Santa Isabel.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **Helio Buscarioli**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e autorizado no Município de Santa Isabel o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Moto Táxi.

CAPITULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º. Define-se como “Moto Táxi” o serviço de transporte individual de passageiros a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das leis de trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§ 1º. A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

I - com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4” do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97);

II - sob modalidade de microempreendedor individual;

III - diretamente pelo proprietário do veículo ou por aquele que detenha documento público comprobatório da propriedade do veículo.

§ 2º. O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-táxi a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 1 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º. Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º. O serviço de Moto Táxi será realizado sob as seguintes exigências:

I - licença do Poder Executivo, a título precário e mediante processo seletivo público, sendo renovada anualmente;

II - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISS, referente à modalidade de microempreendedor individual e atividade de Moto Taxista.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 2/7

§ 1º. O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§ 2º. A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o prestador do serviço transferi-la a terceiro a qualquer título e será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das leis de trânsito.

CAPITULO II DAS TARIFAS

Art. 4º. O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido, fixado e revisto por decreto do Poder Executivo, que deverá delimitar o perímetro urbano em núcleos, compreendidos pelo centro e os seus bairros limítrofes, bem como sua zona rural.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente, devendo, para tanto, usar métodos que se ajustem aos valores atualmente praticados.

Art. 5º. A tarifa mencionada no art. 4º será definida nas seguintes modalidades:

I - normal: para viagens realizadas no mesmo núcleo, ou de um núcleo a outro núcleo vizinho;

II - diferenciada: para viagens que ultrapassem o limite de 2 (dois) núcleos ou ultrapassem o limite do perímetro urbano estabelecido;

III - especial: a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacional, estadual ou municipal, e nos horários compreendidos entre às 23 h (vinte e três horas) e 6 h (seis horas) do dia seguinte;

IV - adicional: a ser cobrada durante a parada superior a 3 (três) minutos cada e não acumulativa, solicitada pelo passageiro durante o percurso entre a saída do ponto e o seu destino final, que deverá ser acrescida de 0,5 (meia) unidade tarifária por parada.

§ 1º. As viagens mencionadas neste artigo não poderão ultrapassar, em hipótese alguma, os limites do Município de Santa Isabel, caracterizando ato infracional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Capítulo V desta Lei.

§ 2º. O Moto Taxista que cobrar tarifa inferior a tarifa regulamentar estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da aplicação das penalidades previstas no Capítulo V desta Lei.

Art. 6º. O Decreto de reajustes tarifários mencionados no “caput” do art. 5º, deverá especificar as formas e os critérios, bem como os índices a serem utilizados, sempre precedidos de parecer técnico do Diretor de Tributos e Fiscalização do Município.

CAPITULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇO E SUAS OBRIGAÇÕES



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 3/7

Art. 7º. O interessado em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, na categoria correspondente, há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- III - ser aprovado, ou comprovar estar matriculado, em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, podendo o Poder Executivo fixar prazo máximo para apresentação do certificado de aprovação;
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no ato de inscrição e renovação perante a Administração Municipal ou Certidão de Objeto e Pé do processo em que, porventura, figure como réu, para comprovação da inexistência do trânsito em julgado de sentença final condenatória;
- V - apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional – ASO, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de Moto Taxista;
- VI - comprovar, através de qualquer meio idôneo, que reside no Município de Santa Isabel há mais de 2 (dois) anos;
- VII - apresentar o Certificado de Registro de Veículo – CRV da motocicleta que será utilizada no serviço de moto-táxi, comprovando ser seu proprietário, ou documento público que comprove sua propriedade;
- VIII - apresentar documento emitido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, comprovando que está cadastrado na modalidade de microempreendedor individual;
- IX - apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para comprovar a inexistência de vínculo trabalhista em vigência no ato da inscrição.

Art. 8º. São exigidos do prestador do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

- I - curso de direção defensiva;
- II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de decreto;
- III - tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;
- IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do § 1º deste artigo;
- V - estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 4/7

VI - oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete ou uso de capacete com revestimento interno que propicie higienização imediata;

VII - disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão municipal competente.

§ 1º. O Moto Taxista é impedido de transportar:

I - criança com idade entre 7 e 12 anos, sem autorização expressa do responsável legal;

II - pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III - pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança;

IV - mais de uma pessoa por vez.

§ 2º. É vedado ao Moto Taxista embarcar ou desembarcar passageiros nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis.

§ 3º. É vedado, também, ao Moto Taxista embarcar passageiro fora do ponto a que esteja cadastrado, exceto quando se tratar de viagem solicitada por passageiro via telefone ou outro meio de comunicação.

CAPITULO IV DO VEÍCULO

Art. 9º. O veículo deve atender às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 250 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Santa Isabel, em nome do Moto Taxista;

IV - tempo de fabricação de, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - equipamentos conforme exigências do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VI - 2 (dois) retrovisores e *mata-cachorro* dianteiro;

VII - garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o condutor;

VIII - escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no passageiro;

IX - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando a proteção do motociclista e passageiro;



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 5/7

X - identificação, mediante afixação de faixa amarela, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;

XI - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação anual do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO na área de Segurança Veicular;

XII - possuir cadastro como Moto Taxi, no órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. É defeso a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos ou quadriciclos.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator, civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 11. O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, por culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 12. As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam às pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

Art. 13. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 14. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I ao VIII do art. 8º desta Lei e aos seus §§ 2º e 3º.

Art. 15. A reincidência em infração apenas com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 6/7

Art. 16. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos por esta Lei e seu regulamento;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do art. 18;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária;

IV - transgredir as regras do §1º do art. 8º desta Lei.

Art. 17. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 18. Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço mesmo após ter sido reprovado, por vistoria, em razão de não atender às exigências do art. 9º.

§ 1º. Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao pátio da Prefeitura, e a sua devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo adequar-se-á às exigências legais, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

§ 2º. O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido realizadas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º. Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator sujeitar-se-á, ainda, ao pagamento de uma multa de 1000 UFM. (mil Unidades Fiscais do Município).

§ 4º. No caso do § 3º, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 3 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 18 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 20. O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena pecuniária de 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município), aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

CAPITULO VI DA DEFESA

Art. 21. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à Diretoria Municipal de Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 31/10 – P. 7/7

Art. 22. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator, devendo a Diretoria de Trânsito comunicar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo previsto no art. 21, contado da data da decisão que julgar a defesa ou imposição da penalidade.

Parágrafo único. O infrator, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do comunicado da imposição da penalidade ou do indeferimento da defesa, poderá requerer ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a reconsideração da penalidade imposta.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os contemplados terão prazo máximo de 1 (um) ano para a adequação dos veículos nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

- I - organizar o serviço;
- II - expedir, observando o disposto no inciso I do art. 3º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;
- III - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei;
- IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço;
- V - definir o traje exigido pelo inciso II do art. 8º desta Lei;
- VI - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento por intermédio de seus fiscais e agentes de trânsito;
- VII - vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do art. 9º desta Lei;
- VIII - aplicar as punições, por intermédio de seus fiscais tributários e agentes municipais de trânsito, previstas no art. 12 desta Lei;
- IX - estabelecer o local dos pontos com número máximo de Moto Taxistas para cada um deles, bem como a distância mínima entre um ponto e outro.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Isabel, 08 de novembro de 2010.

HELIO BUSCARIOLI
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo
Gabinete do Prefeito

Santa Isabel, 08 de novembro de 2010.

Ofício GP nº 0635/10

Assunto: **envia Mensagem do Projeto de Lei nº 31/2010.**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, através de Vossa Excelência, à elevada apreciação e deliberação por essa Augusta Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 31**, desta data, que **“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de Transporte Individual de Passageiros – MOTOTAXI, no Município de Santa Isabel”**.

A rigor, o presente tem por objeto, regular o transporte individual de passageiros – MOTOTAXI -, conforme regulamentação do CONTRAN em consonância com o Código de Transito Brasileiro e legislação complementar.

Expostos, assim, os lineamentos que dão suporte a minha propositura, solicito que a matéria seja deliberada no prazo de 45 dias, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica do Município, entretanto, tomo a liberdade de recomendar a Vossa Excelência a urgência na apreciação do projeto em tela, por tratar-se de alto interesse social.

Sem mais, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares os protestos da nossa estima e consideração.

HELIO BUSCARIOLI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Excelentíssimo Senhor Vereador

PAULO SERGIO BERTO

Digníssimo Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Praça Prefeito Hyeróclio Eloy Pessoa de Barros, nº. 33 - Jardim Monte Serrat

07500-000 – Santa Isabel –SP